



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.672
(Processo n.º. 2004/53806-0)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio n.º. 004/2003 e Termo Aditivo, celebrados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA e a SEOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Reabertura de instrução. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração . Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º. 2004/53806-0.

A instrução processual desta Tomada de Contas foi reaberta mediante a Resolução No 17.376, de 28/06/2007, com a finalidade de examinar os termos da defesa apresentada pelo responsável às fls. 144/146.

Nos citados documentos, o responsável alega que ao tomar conhecimento de que a obra fora inteiramente paga, mas não concluída, imediatamente indagou da empresa responsável pela mesma as razões para tal irregularidade. Diz, ainda, que tomou as devidas providências junto à empresa emissora das Notas Fiscais emitidas com data anterior a autorização dada pela prefeitura de Capanema para a confecção das mesmas. Afirma o defendente que arcou com recursos próprios a conclusão da obra e que, conforme verificou o engenheiro deste Tribunal em inspeção realizada em novembro/2006, o valor de obras não



Tribunal de Contas do Estado do Pará

executadas baixou de R\$ 41.713,94, conforme apurado pela inspeção da SEPOF realizada em 17/11/2004, para R\$ 4.116,70. Sobre a ausência de ordens de pagamento de despesas, informa que as mesmas estão na sede da prefeitura à disposição deste Tribunal. Pede, ao final, nova vistoria para que se comprove a execução completa da obra, o que o isentaria de qualquer punição.

Segundo análise procedida pelo Órgão Técnico às fls. 152/153, os documentos de pagamento antes reclamados já foram solicitados por ocasião da inspeção deste Tribunal e não foram fornecidos naquele instante e nem agora na defesa apresentada, ou seja, ou não existem ou estão sendo sonegados. Ressalta, ainda, que a fiscalização realizada por este Tribunal em novembro de 2006, ou seja, dois anos e meio após a vigência do convênio foi constatada a execução parcial da obra, com serviços de baixa qualidade e executados com material ruim, conforme demonstraram as fotos de fls. 130/131. Quanto à redução do valor das obras realizadas, entende o Órgão Técnico que deverá ser aceito o Laudo fornecido pela SEPOF, uma vez que o mesmo demonstra com mais precisão que, quatro meses após a vigência do acordo, as obras já haviam sido totalmente pagas mas que havia R\$ 41.713,94 sem serem executadas. Assim, considera que os argumentos apresentados não sanam as irregularidades já apontadas em sua manifestação anterior.

O Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do Órgão Técnico. Por se tratar de reabertura de instrução processual, o responsável foi novamente citado não havendo, entretanto, resposta a essa nova convocação.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Pelo exposto no Relatório acima, o responsável admite que pagou o total da obra contratada e *que* só depois disso é que tomou conhecimento de que a mesma não havia sido concluída, oportunidade em que cobrou esclarecimento da empresa executora as razões de tais falhas, não havendo, nestes autos, qualquer indicio de providencias legais tomadas para ressarcimento dos prejuízos, o que provavelmente não aconteceu, uma vez que o responsável afirma que concluiu a obra com recursos próprios.

Diante desses fatos e, considerando que o responsável não atendeu ao chamado deste Tribunal para que apresentasse defesa decorrente da reabertura da instrução processual, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 41.713,94 que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe *aplico as multas* de R\$ 20.856,97 o equivalente a 50% do débito apurado e mais R\$ 4.706,71 correspondentes a 10% dos recursos recebidos, em virtude da instauração desta tomada de contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa., combinado com a Resolução nº. 16.720/2003-TCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar as contas irregulares e condenar o Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO, Prefeito, CPF Nº. 292.638.082-87 ao pagamento da quantia de R\$ 41.713,94 (quarenta e um mil,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos), atualizados a partir de 20.05.2004, e aplicar as multas de R\$ 20.856,97 (vinte mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e noventa e sete centavos), pelo dano causado ao erário, e R\$ 4.706,71 (quatro mil, setecentos e seis reais e setenta e um centavos), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e Arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 14 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Impedido de votar
(art. 35 do RITCEPa.)

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
MBS/0100101